

Autos nº 1500976-39.2021.8.26.0052

Controle Interno nº 468/2021

III Tribunal do Júri da Capital

Meritíssima Juíza,

Trata-se de inquérito policial que visa apurar a morte de **Gilberto Amâncio de Lima**, ocorrida em 14 de maio de 2021, na Rua José Joaquim Esteves, nº 1, Jardim São Luís, nesta cidade e comarca da Capital.

Consta do histórico do boletim de ocorrência que policiais civis cumpriam ordem de serviço no local dos fatos, oportunidade em que se depararam com dois indivíduos. Os policiais solicitaram que ambos levantassem a camisa, momento em que um deles sacou uma arma de fogo. Em reação, os policiais efetuaram disparos contra o indivíduo e o mataram (fls. 04/05 e 06/10).

Foram apreendidos no local dos fatos seis estojos de munição calibre .40, um projétil, um fragmento de camisa de projétil, três fragmentos de projétil, um telefone celular e um simulacro de pistola (fls. 11). Ainda, apreendeu-se as armas de fogo relacionadas aos policiais civis (fls. 12).

Reconhecimento visuográfica do local dos fatos a fls. 25/39, com consequente laudo pericial de exame do local a fls. 167/205.

Rodrigo Vieira de Oliveira (policial civil) relatou que policiais civis da sua equipe se dirigiram ao local dos fatos para cumprimento de diligências. Em dado momento, depararam-se com dois indivíduos suspeitos. Os policiais César, José Ney e Emiliano se identificaram como policiais e solicitaram que os indivíduos levantassem a camiseta, oportunidade em que um deles sacou uma arma de fogo. Em reação, os policiais efetuaram disparos de arma de fogo contra o agente,

Avenida Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, Rua 8 – Barra Funda – São Paulo /SP

atingindo-o. O SAMU foi acionado e fora constatado o óbito da vítima ainda no local. Esclareceu que não presenciou os fatos, recebendo as informações dos policiais civis envolvidos (fls. 41).

Relatório de identificação papiloscópica do cadáver a fls. 58/60.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx (genitora da vítima) relatou que *Gilberto* era casado e possuía um filho. No dia dos fatos, ouviu sons de helicóptero sobrevoando o bairro, mas não sabia do que se tratava. Posteriormente, ouviu dizeres de que “mataram o *Gilberto*”, ocasião em que desmaiou e foi socorrida. Afirmou que *Gilberto* não detinha antecedentes criminais e não era envolvido com a criminalidade. Comentários disseram que *Gilberto* caminhava para casa, quando foi abordado por um policial. A vítima teria erguido os braços e dito “sou inocente”, mas o policial a alvejou. Esclareceu que não sabe apontar a origem destes comentários (fls. 69/70).

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx (irmão da vítima) declarou que viu várias viaturas policiais no bairro e, em seguida, soube que seu irmão havia sido baleado. Dirigiu-se ao local dos fatos, onde soube que a vítima foi alvejada pelo fato de portar um simulacro de arma de fogo. Nunca viu a vítima portando arma de fogo ou simulacro destas. Desconhece a existência de testemunhas presenciais dos fatos (fls. 71/72).

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx esclareceu que reside na viela em que a vítima foi alvejada. Afirmou que ouviu disparos de arma de fogo e, minutos depois, subiu na laje do imóvel e viu a vítima ferida. Desta laje, minutos depois, capturou uma fotografia da vítima e sua irmã xxxxxx a filmou sendo socorrida. Afirmou que as mídias foram enviadas em um grupo familiar no “whatsapp” e excluídas em seguida. Desconhece a existência de testemunhas presenciais dos fatos (fls. 73/74).

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx reiterou o depoimento de sua irmã xxxxxxxx Acrescentou que, cerca de dez minutos após ter ouvido os disparos de arma de fogo, fez um vídeo do momento do resgate da vítima pelo SAMU. Ressaltou que Avenida Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, Rua 8 – Barra Funda – São Paulo /SP

somente ouviu os disparos de arma de fogo, não os visualizando. Afirmou que as mídias foram enviadas em um grupo familiar no “whatsapp” e excluídas em seguida. Desconhece a existência de testemunhas presenciais dos fatos (fls. 75/76).

O laudo pericial de exame balístico nas armas de fogo dos policiais civis envolvidos e nas munições apreendidas no local dos fatos se encontra a fls. 77/92. Neste, atestou-se concordância entre algumas munições e as pistolas utilizadas pelos policiais civis Emiliano Aparecido (nº BRVF149) e César Augusto (nº BRVF139).

O laudo pericial de exame necroscópico atestou que a vítima faleceu por hemorragia aguda decorrente de ação de instrumento pérfuro contundente (fls. 102/106).

Laudo pericial de exame residuográfico a fls. 108/111.

Sobreveio aos autos fotografias da vítima ferida no local dos fatos. Apontou-se que o simulacro registrado na segunda imagem não consta da primeira (fls. 123/125).

O policial civil Ubirajara Santos de Oliveira declarou que, junto com seu companheiro Emiliano, realizou apoio aos policiais José Ney e César no cumprimento de diligências no local dos fatos. Durante as diligências, quando estava ao lado da viatura policial, ouviu disparos de armas de fogo provenientes do local em que estavam os demais policiais. Ao chegar no local, viu a vítima ferida e os policiais civis em posição de defesa e com as armas de fogo em punho. Ao se aproximar da vítima, verificou que havia um simulacro de arma de fogo. O policial Emiliano lhe narrou que efetuaram os disparos porque a vítima sacou o simulacro de arma de fogo (fls. 145/147)

O policial civil César Augusto reiterou a versão do policial Ubirajara. Esclareceu que procurava por uma residência específica, estando com o policial Emiliano à sua frente e o policial José Ney atrás. Em dado momento, encontraram dois indivíduos e solicitaram que eles levantassem a camiseta, oportunidade em

que um deles sacou uma arma de fogo e apontou na direção de Emiliano. Afirmou que efetuou dois disparos, mas ouviu outros. Em seguida, viu a vítima ferida e que o outro suspeito havia fugido. Diante das circunstâncias, solicitaram socorro à vítima e apoio de policiais civis e militares. Após os fatos, soube que a vítima portava, na verdade, um simulacro (fls. 148/150).

O policial civil José Ney reiterou as versões apresentadas por Ubirajara e César. Ressaltou que viu a vítima sacar uma arma de fogo e apontá-la para os policiais César e Emiliano, momento em que efetuou um disparo e ouviu outros (fls. 151/153).

Emiliano Aparecido Podadera Bechelani reiterou os depoimentos dos policiais civis Ubirajara, César e José. Esclareceu que a vítima *Gilberto* sacou uma arma de fogo e apontou na sua direção, motivo pelo qual se atirou ao solo e efetuou três disparos contra aquele. Em seguida, viu a vítima caída e o policial José afastando a arma de fogo, a qual perceberam se tratar de um simulacro. (fls. 163/164).

Juntou-se aos autos a ordem de serviço que os policiais civis cumpriam quando dos fatos (fls. 157).

Apesar do relatório final da D. Autoridade Policial (fls. 207/209), o Ministério Público requereu diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos (fls. 213/214).

Acostou-se aos autos os assentos de procedimentos disciplinares relativos aos policiais Emiliano Aparecido (fls. 223) e César Augusto (fls. 224).

A Rede de Proteção e Resistência ao Genocídio, representante dos familiares da vítima, esclareceu a origem das mídias anteriormente acostadas aos autos (fls. 225/227).

Relatório de extração de dados referente ao aparelho celular da vítima acostado a fls. 243/255.

Laudo pericial de exame sobre o aparelho celular da testemunha Márcia S. Tavares a fls. 257/340.

César Augusto de Oliveira (policial civil) esclareceu que o simulacro de arma de fogo não aparece na imagem de fls. 124 pelo fato de estar posicionado fora do enquadramento. Suscitou que, comparando as imagens de fls. 124 e 125, é possível verificar que o objeto não foi movimentado, mas sim que as imagens captaram terreno diverso, motivo pelo qual o simulacro aparece apenas na segunda (fls. 341/342). Ainda, apresentou fotografia captada de seu próprio celular, na qual é possível visualizar o cadáver da vítima e o simulacro (fls. 344).

Emiliano A. P. Bechelani (policial civil) reiterou os esclarecimentos prestados por César (fls. 346/347).

xxxxxxxxxxxxx afirmou que gravou apenas um vídeo quando dos fatos, captado no momento em que os agentes do SAMU prestavam socorro à vítima. Ainda, confirmou que o vídeo gravado é o retratado no laudo pericial de fls. 257/340 (fls. 348/349).

Link de acesso ao vídeo extraído do aparelho de celular da testemunha Márcia a fls. 351.

A fls. 355/358 foram requeridas novas diligências complementares pelo Ministério Público.

O laudo pericial complementar sobre o aparelho celular da vítima se encontra a fls. 364/402. Em relação aos arquivos extraídos, consta do relatório de investigação que nada de relevante foi encontrado (fls. 458).

Realizou-se exame complementar sobre o simulacro e arma de fogo apreendido e as imagens da vítima no local dos fatos, cujo laudo se encontra a fls. 428/455. Neste laudo pericial, demonstrou-se que as imagens da vítima e local dos fatos (originalmente acostadas a fls. 124/125) forma captadas por ângulos diferentes, bem como retratam parcela do solo diversa. Por estas especificidades,

verificou-se que o simulacro apreendido não aparecia na imagem de fls. 124 por estar fora do raio de captura (fls. 448/450).

Em análise dos autos, o caso é de **arquivamento**.

Por ora, não se vislumbram elementos robustos de ilicitude e culpabilidade na conduta dos policiais civis, vez que o contexto narrado demonstra, de forma plausível, a ocorrência de legítima defesa putativa.

A questão levantada sobre suposta inserção posterior do simulacro no local do crime, a fim de se alterar o contexto fático, por enquanto, não encontra respaldo nos elementos informativos constantes dos autos.

Isto porque a perícia técnica, sobretudo pelo laudo pericial de fls. 428/455, concluiu que as imagens que fundamentavam aquela suspeita se deram de posição e ângulos diferentes, motivo pelo qual não retratam exatamente o mesmo local em sua totalidade. Logo, notou-se que a área em que o simulacro estava na imagem de fls. 125 não foi captada pela imagem de fls. 124.

Para além disso, o relato dos policiais foi convergente e crível, inexistindo testemunhas presenciais ou outros meios de prova que possibilitem concluir pelo contrário.

Cabe ressaltar que o contexto fático, constituído por local de altos índices de criminalidade conjugado com a posse de simulacro de arma de fogo, representa hipótese crível de legítima defesa, ainda que putativa.

Nesta esteira, desarrazoado seria exigir conduta diversa dos policiais civis que se encontravam na situação fática em comento, mostrando-se desproporcional que aguardassem eventual disparo ou outro ato de violência pela vítima para que, somente então, reagissem. Ainda que putativa, a legítima defesa permite a reação em caso de violente iminente.

Por derradeiro, destaca-se que o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a justa causa para ação penal somente está preenchida quando demonstrar (1) tipicidade, (2) punibilidade e (3) viabilidade.¹

O atual conjunto indiciário e probatório constante dos autos não preenche os elementos exigidos, indicando, portanto, que não há viabilidade na prorrogação ou continuidade da persecução penal no caso em apreço.

Ante o exposto, **promovo o arquivamento do presente inquérito policial**, por ausência de justa causa para ação penal, ressalvando, contudo, o disposto no artigo 18, parte final, do Código de Processo Penal.

Desde já, manifesto concordância na destruição do simulacro de arma de fogo e dos projéteis e fragmentos apreendidos nos autos, vez que devidamente periciados. De igual modo, caso haja interesse, concordo com a restituição do aparelho celular da vítima aos seus familiares.

São Paulo, 29 de maio de 2023.

GUILHERME CARVALHO DA SILVA

Promotor de Justiça Substituto

¹ AgReg no HC 193.254/PR. 1ª Turma. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 07/12/2020;



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1500976-39.2021.8.26.0052

Foro: Foro Central Criminal - Juri

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 29/05/2023 15:11

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

São Paulo, 29 de Maio de 2023